



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000370486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2298174-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são embargantes ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, é embargado BÁRBARA SILVA PIAU NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ALVARO PASSOS, GIFFONI FERREIRA, ALBERTO GOSSON, CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2298174-89.2024.8.26.0000/50000

**Embargtes: Itaúba Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Imobiliária e
Construtora Continental Ltda**

Embargado: Bárbara Silva Piau Nascimento

MM. Juiz de Direito: Kleber Leles de Souza

Comarca de Itaquaquecetuba - Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível

Voto nº 5929

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Autora contra o v. Acórdão que julgou extinta a Ação Rescisória, sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Embargante quanto ao prequestionamento da matéria debatida, bem como a ocorrência de suposta omissão no mérito do v. Acórdão, salientando que a posse da Embargada seria injusta, inexistindo documento idôneo que comprova a aquisição da propriedade ou mesmo da posse do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Desnecessidade de pronunciamento a respeito de cada matéria ou dispositivo legal invocado pela parte recorrente para que possa acessar as instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado, sendo dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores”.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Itaúba Empreendimentos Imobiliários LTDA contra o v. Acórdão que julgou extinta a Ação Rescisória, sem resolução do mérito.

Insurge-se a Embargante, sustentando o prequestionamento da matéria debatida, bem como a ocorrência de suposta omissão no mérito do v. Acórdão, salientando que a posse da Embargada seria injusta, inexistindo documento idôneo que comprova a aquisição da propriedade ou mesmo da posse do imóvel.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 87/90

Com efeito, conforme restou bem consignado, “A despeito dos argumentos da Autora, a inicial deve ser indeferida, extinguindo-se a Ação Rescisória sem resolução do mérito nos termos do art. 330, III e 485, I, ambos do CPC. Isso porque, o meio utilizado para deduzir sua pretensão não é o adequado, faltando-lhe interesse de agir. Na verdade, tenta a Autora usar a rescisória como sucedâneo do recurso, dado que pretende a reforma da decisão por discordar dos critérios utilizados na valoração da prova em relação aos elementos da titularidade, da reivindicatória e da usucapião e, não a sua desconstituição por estar em clara dissonância com a norma jurídica ou pelo erro de fato.

Em outras palavras, a questão cinge-se ao reexame das provas para demonstrar que o imóvel localizado na Estrada dos Índios nº 1.226 do loteamento Jardim Amanda Caiuby, era injustamente ocupado pela Ré, devendo ser retomado, questão estranha à via excepcional da ação rescisória. Também está evidenciado pelo exame da sentença de e-fls. 28/31, que o Juízo se pronunciou expressamente sobre a invasão clandestina do imóvel em 2011, o que afasta o cabimento de erro de fato que pressupõe ausência de pronunciamento judicial. (...)

Por tais razões, resta claro que as alegações apresentadas pela Autora não se enquadram nas hipóteses previstas como passíveis de ação rescisória, mas mero inconformismo, não sendo cabível a presente ação para rediscutir ou reexaminar a prova dos autos ou a justiça da decisão, de sorte que a presente ação deve ser extinta sem a resolução do mérito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

nos termos do arts.330, inc. III e 485, inc., ambos do CPC, condenando a Autora nas custas processuais”.

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Com efeito, “É desnecessário que o julgado se refira pontualmente a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo suficiente que promova adequada solução à controvérsia” (ACO 541 ED/DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16).

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora